

## ANEXO I – QUESTIONÁRIO PARA TOMADA DE SUBSÍDIO

### 1. INTRODUÇÃO

No âmbito das discussões acerca dos principais desafios afetos à regulação do biometano, foi identificado o seguinte problema regulatório:

**A Regulação do Gás Canalizado não estabelece as diretrizes e incentivos adequados para o desenvolvimento da oferta e consumo de biometano no mercado de gás canalizado de Pernambuco e seu uso no sistema de distribuição.**

Pretende-se enfrentar o problema regulatório identificado por meio da elaboração de normativo regulatório, conforme previsão na Agenda Regulatória da ARPE para o período de 2024-2025.

A Arpe elaborou questionário visando obter subsídios para elaboração da Resolução ARPE sobre a comercialização do Biometano e seu uso no sistema de distribuição, bem como, identificar necessidade de adaptação de legislação estadual e normativos tendo em vista estabelecer as diretrizes e incentivos adequados.

O questionário direciona-se aos agentes de mercado e público interessados no tema Biometano. São contemplados os seguintes subtemas: incentivos ao produtor, comercialização, contratos e tarifas, bem como, investimentos e conexão na rede de distribuição.

A seguir apresenta-se a contextualização do tema em Pernambuco e o questionário. Solicita-se que as perguntas respondidas sejam acompanhadas de justificativas.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em Pernambuco a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 estabelece as normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado no Estado. Em alteração realizada pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022 incluiu-se a previsão do uso de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado, conforme inciso XXIII, Art. 3º da Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 modificada.

Considerando os diversos benefícios ambientais vinculados a produção do Biometano e sua contribuição pela descarbonização da matriz energética, torna-se relevante estabelecer incentivos adequados para o desenvolvimento da oferta e do consumo do energético em Pernambuco, e seu uso no sistema de distribuição.

No âmbito da produção do biometano, a ANP estabeleceu os seguintes instrumentos regulatórios: a Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, que se refere ao biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto e a Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre o biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais.

De acordo com a Lei nº 15.900/2016, a comercialização do gás canalizado pode ocorrer pela Concessionária, no âmbito do mercado cativo, e pelo Comercializador, no

âmbito do mercado livre. Nesse sentido, tem-se que, para ofertar o biometano no mercado livre de gás canalizado o produtor de biometano deve se qualificar como comercializador ou ter a venda de seu produto realizada por intermédio de um comercializador.

No âmbito da comercialização de gás no mercado livre de Pernambuco, a Arpe estabeleceu os seguintes instrumentos regulatórios: a Resolução Arpe nº 212, de 08 de abril de 2022, que disciplina o exercício da atividade de comercialização de gás no Estado de Pernambuco e a Resolução Arpe nº 255, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás no Estado de Pernambuco.

Registra-se que o modelo tarifário adotado em Pernambuco para os serviços de distribuição do gás canalizado é o da tarifa postal. Assim, é aplicada tarifa única para todo o Estado que tem como componente o cálculo ponderado do custo de aquisição de todo gás comercializado para o mercado cativo. Deste modo, o suprimento de biometano para atendimento ao mercado cativo pode gerar impacto tarifário desfavorável à modicidade, tendo em vista que seu custo de aquisição é potencialmente maior do que o gás natural.

É importante ser destacado que a Lei nº 15.900/2016 e o Contrato de Concessão estabelecem a exclusividade da Concessionária na construção da rede de distribuição de gás canalizado e, ainda, inclui no modelo tarifário postal, a repartição da remuneração do CAPEX do sistema de distribuição. Nesse sentido, não é permitido estabelecer tarifa específica para o uso do serviço de distribuição (TUSD-E), nem a construção de redes de distribuição de gás específicas por agentes interessados. Contudo, a Resolução Arpe nº 93, de 29 de julho de 2014, estabelece os procedimentos para a participação financeira de consumidores do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no Estado de Pernambuco quando o investimento não for viável financeiramente para a concessão.

### 3. QUESTIONÁRIO

Nesse contexto, questiona-se:

**Questão 1.** Existem potenciais produtores de biometano em Pernambuco com interesse de ofertar o produto no mercado? Deve-se especificar o tipo de resíduo, tecnologia a ser aplicada, o volume potencial de produção.

**Questão 2.** Existem incentivos financeiros disponíveis para potenciais produtores de biometano em Pernambuco? Há entraves de acesso a esses incentivos?

**Questão 3.** Existem certificados disponíveis no mercado para garantia de origem e qualidade na produção de biometano? Há entraves de acesso a esses certificados?

**Questão 4.** Quais são os entraves regulatórios existentes que constituem barreiras para ofertar biometano no mercado livre de gás canalizado de Pernambuco?

**Questão 5.** Tendo em vista a sazonalidade e baixo volume de produção do biometano, faz-se necessário modelos contratuais flexíveis e diferenciados dos instrumentos contratuais atualmente vigentes no mercado de gás canalizado de Pernambuco?

**Questão 6.** Quais modalidades de comercialização de Biometano são viáveis no Estado de Pernambuco?

- a) Venda para a distribuidora de gás canalizado – supridor do mercado cativo
- b) Venda no mercado livre com pagamento de TUSD para a distribuidora de gás canalizado
- c) Venda dedicada no mercado livre a determinado consumidor específico
- d) Venda dedicada no mercado livre por meio de gasoduto de rede local

**Questão 7.** Tendo em vista restringir o impacto tarifário decorrente do custo do biometano, deve-se estabelecer limite máximo de volume de biometano injetado na rede de distribuição para atendimento ao mercado cativo? Que medidas de incentivo podem ser estabelecidas para os leilões ou chamadas públicas de biometano realizadas pela concessionária?

**Questão 8.** Deve-se ofertar ao mercado cativo o pagamento de Tarifa Verde ou de Selo Verde, como forma de subsidiar o custo de aquisição do biometano, agregando valor à aquisição do energético pelos usuários, de modo a contribuir com a modicidade tarifária, restringindo-se ao volume e preço do biometano adquirido pela concessionária?

**Questão 9.** Que medidas podem ser estabelecidas para viabilizar a conexão do produtor com o sistema de distribuição quando o investimento não for viável financeiramente para a concessão?

**Questão 10.** Tendo em vista os benefícios ambientais vinculados a produção do biometano e sua contribuição pela descarbonização, que incentivos regulatórios podem ser estabelecidos para fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação em biometano?

**Questão 11.** Pergunta aberta. Deseja realizar alguma outra contribuição sobre o tema de biometano?